



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara do Tribunal do Júri

Autos nº: 0580577-14.2023.8.04.0001

Classe Auto de Prisão em Flagrante

DECISÃO

Trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva** formulado pela defesa da acusada **Jussana de Oliveira Machado**, às fls. 322/329.

A alegação funda-se, em síntese, que não estão preenchidos os pressupostos do art. 312, do CPP; que a acusada possui condições pessoais favoráveis; e que, junto ao esposo, providenciou o aluguel de um apartamento no bairro Lagoa Azul, além de possuir uma filha de 14 (quatorze) anos que necessita de seus cuidados.

Parecer ministerial, às fls. 358/360.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que a acusada encontra-se presa desde o dia 19/08/2023 (fls. 75/76) e, apesar da decretação da prisão preventiva, a qual havia reconhecido a presença dos pressupostos cautelares, o reexame dos autos, assinala a possibilidade de se substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas diversas da prisão.

O art. 321 do CPP assim preleciona:

Art. 321, do CPP. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Assim, a partir de um critério razoável, entendo cabível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara do Tribunal do Júri

A prisão preventiva deve ser aplicada ou mantida em casos excepcionais, considerando a previsão constitucional de presunção de não culpabilidade.

Com efeito, a liberdade de todo cidadão deve prevalecer, até que o arcabouço probatório aponte, dentro de um standard satisfatório, a prova da materialidade e indícios fortes de autoria.

No mais, a prisão deve se mostrar como sendo a única opção ao magistrado de preservar a higidez da instrução processual e a aplicação da lei penal.

Ultrapassados tais parâmetros, ainda se exige a demonstração de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Informa a defesa e comprova por meio de documentos que a acusada alugou um imóvel e nele residirá, reduzindo, de forma efetiva, a possibilidade de encontrar as vítimas e, em consequência, causar-lhes qualquer dano.

Assim sendo, entendo que os argumentos da defesa devem ser acolhidos, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e que, com eficiência, resguardarão a integridade física das vítimas e possibilitarão a finalização da instrução processual sem intercorrências.

Pelo exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Jussana de Oliveira Machado e APLICO as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, do art. 319 do CPP, caso em que deverá:**

1. Comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades.

Registro que, para cumprimento desta medida em específico, a acusada pode optar pelo comparecimento de duas formas:

a) **VIRTUAL**, entrando no balcão virtual pelo *link*



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara do Tribunal do Júri

<https://meet.google.com/dek-pycy-xsb>

No caso de impossibilidade de acesso, deve entrar em contato, através do aplicativo de mensagens WhatsApp, com os telefones 3303-5152 ou 3303-5261.

ou

b) **PRESENCIAL**, os excluídos digitais ou impossibilitados de usar o meio virtual deverão cumprir a medida comparecendo mensalmente comparecendo à 3ª Vara do Tribunal do Júri localizada na Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º andar, Setor 06, São Francisco.

2. proibição de acesso/frequência ao local dos fatos, ou seja, deve se manter afastada, no mínimo, 500 (quinhentos metros), do Condomínio Life Ponta Negra, localizado na Avenida Coronel Teixeira, posto que, diante das circunstâncias relacionadas ao fato, a acusada deve permanecer distante para evitar o risco de novas infrações;

3. Não manter contato com as vítimas Ygor de Menezes Colares e Cláudia Gonzaga de Lima, testemunhas e familiares destas;

4. Não se ausentar da Comarca, já que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução criminal;

5. Recolher-se em seu domicílio: Avenida



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara do Tribunal do Júri

Comendador José Cruz, nº. 386, apto 207,
bloco 09, bairro Lagoa Azul, no período
noturno e nos dias de folga; e

6. Monitoramento eletrônico.

Caso as medidas não sejam cumpridas ensejará a possibilidade da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §1º, do CPP.

A impossibilidade de cumprimento de quaisquer das medidas deverá ser prontamente comunicada a este Juízo.

Deverá a acusada comparecer presencialmente a este Juízo em 48h (quarenta e oito horas).

Expeça-se alvará de soltura.

À secretaria para realizar o controle acerca do comparecimento mensal.

Cumpra-se.

Manaus, 26 de setembro de 2023

Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto
Juíza de Direito